



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 53, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020

"Altera a Lei nº 3.391 de 11 de janeiro de 2017 e dá

outras providências"

Projeto de Lei nº 57/2020 – autoria do Vereador Carlos Alberto Santiago Gomes Barbosa

Processo nº 1397/2020

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, especialmente o artigo 57 da Lei Orgânica do Município, faz saber que esta Edilidade aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º "caput" e 7º, da Lei 3.391 de 2017 passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 2º - O Município impedirá que imóveis abandonados, públicos e privados, causem deterioração urbana.

§1º - Entende-se por deterioração urbana:

- I - o aumento da concentração de usuários de drogas;
- II - o aumento nos níveis de criminalidade;
- III - desvalorização imobiliária;
- IV - estigmatização da área.

§2º - Entende-se por imóvel abandonado:

- I - o imóvel que não tenha seu uso regular pelo proprietário, ficando desocupado em estado de deterioração;
- II - o imóvel de proprietário desconhecido.

§3º - O fato de o proprietário pagar regularmente tributos referentes ao imóvel, por si só, não ilide a declaração de abandono.

§4º - O fato de o imóvel ter sido invadido e estar sendo usado para residência por ocupantes ilegais, por si só, não obsta a declaração de abandono.

Art. 3º - (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§3º - Se o imóvel não tiver proprietário conhecido, o Município publicará editais no Diário Oficial da Cidade; findo o prazo, o processo administrativo correrá normalmente.

Art. 4º - (...) sem prejuízo de outras medidas previstas na Lei Federal nº 10.257 de 2001 - Estatuto da Cidade - ou outras leis, bem como sem prejuízo de requerer qualquer tutela ao Poder Judiciário:



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

I - lacrar o edifício;

II - ordenar que a Guarda Civil Municipal guarde o edifício;

III - adentrar no edifício, a fim de desocupá-lo e realizar reparos emergenciais e medidas de segurança;

IV - sinalizar que o edifício está lacrado;

V - tomar medidas de higiene.

§1º - Todas as licenças e autorizações dadas ao edifício lacrado ou a estabelecimentos que nele funcionem ficam suspensas.

§2º - Não será concedida qualquer outra licença ao proprietário do edifício enquanto perdurar a declaração de abandono.

§3º - O proprietário do edifício indenizará o Município por todas as despesas realizadas, inclusive diárias e custos com a Guarda Civil Municipal, sem prejuízo de multas, tributos e outras despesas legais.

§4º - Se o imóvel estiver em risco de ruína, o Município acionará a Defesa Civil e, se necessário, procederá à demolição, da qual igualmente caberá indenização à municipalidade por parte do proprietário.

§5º - Os agentes municipais podem usar da força para adentrar o edifício, inclusive quebrando portas. Se necessário, será solicitado auxílio da força policial.

Art. 5º - O Município divulgará em sítio eletrônico próprio a lista de imóveis considerados abandonados, especificando:

I - o seu endereço;

II - o seu suposto proprietário;

III - as medidas administrativas e judiciais tomadas;

IV - o andamento de processo administrativo ou judicial;

2001 e outras leis;

V - sanções impostas, nos termos da Lei Federal 10.257 de

VI - prazos para a desapropriação-sanção.

§ 1º - A publicidade do ato oportunizará o contraditório e a ampla defesa.

§2º - A qualquer momento o proprietário poderá ingressar com processo administrativo visando retirar do imóvel o status de abandonado, recolhendo todos os tributos pendentes e ou incidentes, o pagamento multas e o ressarcimento de todas as despesas realizadas pelo Município, incluindo todas as previstas no art. 4º desta lei.

Art. 6º - Decorridos os prazos legais, sem a manifestação expressa do proprietário sobre a manutenção do bem em seu patrimônio, cumpridas as exigências previstas nesta lei, o imóvel passará à propriedade do Município, na forma do art. 1.276 do Código Civil em vigência.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Parágrafo único. (...)

Art. 7º - (...)

§ 1º - Se o imóvel pertencer ao Estado, à União ou a outro Município; o Município requererá tutela judicial para efetivar as medidas desta lei.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, em 14 de outubro de 2020, 460º da Fundação da Cidade e 66º da Emancipação Política Administrativa do Município.

VEREADOR EDSON RODRIGUES

Presidente

Registrado no Departamento de Serviços Parlamentares e afixado no quadro de Editais, nesta data.

SIMONE BATISTA DA SILVA SANTOS

Diretora de Departamento de Serviços Parlamentares